



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/11/17

ITEM N°15

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

15 TC-002443/026/14

Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Flávio Cardoso Moraes.

Advogado(s): Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP n° 250.417) e Paulo Luiz Martinelli (OAB/SP n° 135.315).

Acompanha(m): TC-002443/126/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de Campinas, que comunicou a existência de impropriedades (fls.24/25 do laudo técnico).

Notificado (fls. 28), o ex-Presidente¹ FLÁVIO CARDOSO DE MORAES ofertou justificativas (fls.37/50) acompanhadas de documentos (fls.51/83) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.2 - CONTROLE INTERNO

- O responsável pelo controle interno ocupa cargo comissionado.

Defesa - Além de reduzido, os ocupantes dos cargos efetivos (supervisor de expediente, supervisora de processo legislativo e motorista do gabinete) não possuem formação profissional para as funções de Controle Interno.

¹ Período de 01/01/2013 a 31/12/2014.



B.2.2.2 - AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

- O Poder Legislativo Municipal não atendeu ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Ressalta que "não houve ampliação do quadro de pessoal da Câmara Municipal nos últimos 180 dias do exercício de 2014, somente substituição de cargos comissionados, ou seja, três assessores parlamentares e quatro secretários parlamentares, em parte devido ao falecimento do Vereador Rogério Borges, ocorrido em 7 de agosto de 2014."; "não houve majoração de salários no Legislativo, somente revisão anual, conforme Lei Complementar nº 465, de 22 de abril de 2014."

B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Despesas que não atendem ao interesse público: gastos decorrentes do uso de aparelho móvel de telefonia.

Defesa - O serviço foi contratado em 2009 e somente na inspeção relativa ao exercício de 2013 foi objeto de questionamento; o montante despendido (R\$ 28.818,26) correspondente a R\$ 2.401,52 mensais ou R\$ 109,16 por aparelho/mês se mostra razoável; o contrato não foi renovado e os aparelhos foram devolvidos à operadora.

B.4.2.1 - REGIME DE ADIANTAMENTO

- Diversos apontamentos referentes ao exercício de 2013 - TC-38/026/13, os quais cessaram quando da confecção do Ato nº 746, de 23 de setembro de 2014.

Defesa - "Conforme apontado, atendendo recomendação da Auditoria, a Mesa da Câmara editou o Ato nº 746, de 23 de setembro de 2014, definindo regras de controle para despesas com refeições."

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Contratação para procedimentos rotineiros da Edilidade ferindo o princípio da economicidade, previsto no artigo 37, "caput" da Constituição



Federal e no artigo 3º "caput" da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Defesa - Diz que "cabe à Administração, dada a sua discricionariedade e mérito administrativo, definir e entender aquilo que se mostra necessário à consecução de suas atividades, bem como àquilo tudo que diz respeito ao melhor interesse público,...".

C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Falta de apresentação para a fiscalização dos resultados concretos decorrentes da execução do contrato com a empresa DRZ Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. o que prejudicou a análise efetiva do eventual trabalho que foi desenvolvido.

Defesa - Diz que "atestou junto à D. Fiscalização os inúmeros serviços prestados pela citada empresa junto à Edilidade, a qual cuidou de examinar todas as questões contábeis, instrução processual de processos legislativos, bem como recomendações e orientações administrativas e jurídicas nas várias situações que normalmente envolvem as atividades legislativas de maneira geral."

D.4 - Pessoal

- Contratação excessiva para cargo de livre nomeação, cujas atribuições não são de chefia, direção ou assessoramento, conforme disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Defesa - Os cargos cujas atribuições, de acordo com a Fiscalização, não se enquadram no art.37, V da Constituição Federal (Agente de Comunicação; Assessor de Informática; Assessor Jurídico; Assessor Jurídico da Mesa; Assessor Parlamentar; Auxiliar Administrativo do Gabinete; Faxineiro e Secretário Parlamentar) foram extintos de conformidade com a Resolução nº 328, de 29 de abril de 2014, com a diminuição ampla da relação de cargos efetivos e comissionados. Em 2012 constavam 56 cargos em comissão e 26 efetivos e com a reforma ficaram 32 cargos em comissão e 32 efetivos a partir de 1º de janeiro de 2015; assim, tendo em conta a promoção da competente reforma, "requer seja dado à Câmara de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Campo Limpo Paulista, o mesmo tratamento dado a outras Casas Legislativas em recentes decisões dessa Corte, a exemplo de Taubaté, TC-002975/026/11 (decisão de 18/08/2015) e Ubatuba, TC-566/026/13 (decisão de 06/10/2015)."

D.6 - RECOMENDAÇÕES

- Recomendação para regularização dos cargos comissionados desatendida.

Defesa - "Esse apontamento fica prejudicado ante a informação retro, a respeito dos cargos comissionados extintos em 1º de janeiro de 2015, atendendo assim, a recomendação da Corte."

Tendo em conta as justificativas ofertadas pela Origem, **Assessoria Técnica - Unidade de Economia** (fls. 90/91) entende que a superação do limite de gastos com pessoal nos últimos 180 dias poderá ser desconsiderada e também não vislumbra elementos para o comprometimento dos demonstrativos.

Segmento Jurídico da Assessoria Técnica (fls.92/97) relata as providências efetivadas pela Origem e a consequente readequação do quadro de pessoal a partir de 2015. Diante disso, propõe a análise das medidas em futura fiscalização. Conclui pela regularidade, uma vez que as falhas não se mostram capazes de comprometer a totalidade das contas, no que é seguida pela **d. Chefia** (fls. 98/99).

Ministério Público (fls. 100/102) opina pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" (infração a norma legal ou regulamentar) e "c" (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), da Lei Complementar Estadual 709/93, sem prejuízo da expedição de recomendações² e

² Item C.1.1 - evite a contratação de serviços que possam ser executados pelos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

determinação³, em especial, pelo seguinte fundamento: ausência de comprovação da efetiva execução do objeto contratual, restando configurada clara afronta aos princípios da eficiência e economicidade.

Por seu turno, **SDG** (fls.104/107) conclui pela rejeição da matéria ante a falta de comprovação dos serviços prestados pela DRZ Consultoria e Assessoria Empresarial e as impropriedades concernentes ao quadro de pessoal.

Julgamento dos exercícios anteriores:

2011 - TC-002450/026/11 - Irregular⁴ com determinação⁵; Decisão da Primeira Câmara em sessão de 27.09.12; Relator: e. Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Decisão mantida pelo Egrégio Plenário em sessão do dia 07/10/15; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

2012 - TC-002141/026/12 - Irregular⁶ com ressalvas e recomendações⁷; Decisão da Primeira Câmara em sessão

Item D.6 - encaminhe tempestivamente as informações ao sistema AUDESP e atenda às Instruções e recomendações exaradas pela Justiça Paulista de Contas.

³ Item A.2 - adote medidas concretas para o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, no tocante ao seu responsável, em cumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista.

⁴ Motivos determinantes: pagamentos de subsídios acima do limite legal ao Presidente do Legislativo; quadro de pessoal composto excessivamente por servidores em comissão e pagamento de convênio para vereadores.

⁵ "a fiscalização acompanhe as medidas tomadas pela edilidade, visando à correção imediata das falhas anotadas, especialmente, no tocante ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente, a suspensão do pagamento de convênio médico, bem como a regularização do quadro de pessoal, com a rigorosa observância ao art. 37 da Constituição Federal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de 23.09.14; Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa; Decisão mantida pelo Egrégio Plenário em sessão de 06/04/16, sob minha relatoria; e

2013 - TC-000038/026/13 - Irregular⁸; Decisão da Segunda Câmara; sessão de 06/10/15; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini; Decisão mantida pelo Egrégio Plenário em sessão de 20/07/16; Relator: Auditor-Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

É o relatório.

GCECR
MTM

⁶ Motivos determinantes: pagamentos de subsídios acima do limite legal ao Presidente do Legislativo; despesas com publicidade mediante dispensa de licitação, despesas abusivas com refeições e preenchimento do quadro de pessoal quase em sua totalidade (93%) por cargos em comissão.

⁷ *"providencie imediata regularização do sistema de controle interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; promova o recolhimento das contribuições previdenciárias dos Vereadores e da parte patronal e providencie a adequação do quadro funcional à exigências contidas no artigo 37, II e V, da Carta Federal; observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Comunicado SDG 19/2010 quanto às despesas com adiantamentos, bem como dê atendimento às recomendações desta Corte sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93."*

⁸ Motivo determinante: Desproporcionalidade entre os cargos em comissão e os efetivos.



TC-002443/026/14

VOTO

De início, cabe o registro de que o Legislativo de Campo Limpo Paulista atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar n° 101/00⁹, pois destinou 3,53% da Receita Corrente Líquida às despesas com pessoal e reflexos.

A Câmara utilizou 57,68% da receita realizada com a folha de pagamento, de acordo, portanto, com o artigo 29-A, § 1º, da Emenda Constitucional n° 25¹⁰, assim como o total dos gastos do Legislativo atingiu 6,38% do somatório da receita tributária e transferências (§ 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da Constituição Federal), abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal¹¹.

⁹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

¹⁰ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

¹¹ Inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 6.020,00) fixados pela Lei nº 2.177 de 01 de outubro de 2012; conforme cálculos da Inspeção, não foram identificados pagamentos em excesso.

Quanto ao recolhimento de encargos sociais, nenhuma anomalia teria sido mencionada pelo órgão de inspeção.

Por outro lado, verificaram-se despesas decorrentes do uso do aparelho de telefonia móvel, sem regulamento sobre o seu uso e que não atenderiam ao interesse público.

Contudo, tendo em vista as justificativas do Responsável, sobretudo de que já rescindiu o respectivo contrato de prestação de serviços, sem que outro tenha sido firmado, a falha comporta tolerância.

Justificativas da Origem também podem ser recepcionadas no que respeita aos apontamentos afetos ao item B.2.2.2 (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias de Mandato) e B.4.2.1 (Regime de Adiantamento).

Relativamente ao Quadro de Pessoal¹², a Unidade Regional de Campinas acusou desproporcionalidade entre o número de cargos em comissão e o de (cargos) efetivos ocupados (25 em comissão frente a apenas 4 efetivos), além da

12

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	26	32	4	4	22	28
Em comissão	56	86	53	25	3	61
Total	82	118	57	29	25	89
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

existência dos cargos de Agente de Comunicação, Assessor de Informática, Assessor Jurídico, Assessor Jurídico da Mesa, Assessor Parlamentar, Auxiliar Administrativo de Gabinete, Faxineiro e Secretário Parlamentar, cujas atribuições não se coadunam com as de *direção, chefia e assessoramento*.

Nas alegações de defesa, o Responsável informa que os cargos que não se enquadrariam no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e que, segundo verificado pela própria Fiscalização, foram extintos pela Resolução nº 328, de 29 de abril de 2014, a partir de 01/01/2015, após homologação do concurso público nº 001/2014.

Ressalta ainda que essa redução também ocasionou a extinção da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2036959-48.2014.8.26.0000, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça, já que os cargos impugnados eram os mesmos que foram extintos pela referida resolução.

De outra parte, noticia a realização de concurso público nº 01/2014 para preenchimento dos cargos efetivos de Agente de Comunicação (02); Contador (01); Escriurário (03); Faxineiro (02); Motorista (01); Operador de Som (01); Procurador Jurídico (03); Supervisor de Informática (01) e Supervisor Técnico Parlamentar (10).

Por fim, informa que referido concurso constituiu objeto de denúncia de iniciativa do Ministério Público Estadual, que culminou na anulação do processo seletivo em relação ao cargo de Procurador Jurídico, prosseguindo-se com os demais, o qual encontra-se em fase final de classificação de candidatos. No mais, noticia que a Mesa determinará nova redução de pessoal comissionado depois de acurada análise de composição do quadro e das atribuições de cada cargo e até o final da legislatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Desse modo, verifica-se que o ventilado descompasso, objeto de reiteradas advertências e motivo de desaprovação das 4 (quatro) últimas contas apreciadas por este Tribunal nos autos dos processos TC-1792/026/10¹³, TC-2450/026/11¹⁴, TC-2141/026/12¹⁵ e TC-38/026/13¹⁶, foi objeto de providências relevantes no exercício em exame, tendo em vista a redução do número de servidores em comissão ocupados (de 53 para 25 - **diminuição de 53%**), a extinção daqueles (cargos) impugnados por esta Corte, bem como a realização do concurso público n° 1/2014.

Assim, embora subsistam falhas no quadro de pessoal no exercício em exame (2014), as medidas noticiadas pelo Responsável deverão ser objeto de análise em futuras inspeções, sem prejuízo de se firmar recomendação para que os próximos gestores continuem envidando esforços no sentido de extinguir o excessivo número¹⁷ de cargos em comissão e também minimizar o seu provimento, restringindo-os ao quanto necessário ao bom desempenho das atividades legislativas, a fim de dar pleno atendimento aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que a regra geral para a investidura em referidos cargos é via concurso público.

Igualmente, alerto ao Responsável para que atente para o item 8 do Comunicado SDG n° 32/2015, com a definição, mediante lei, dos

¹³ 5 efetivos e 51 em comissão;

¹⁴ 5 efetivos e 51 em comissão;

¹⁵ 4 efetivos e 53 em comissão;

¹⁶ 4 efetivos e 53 em comissão.

¹⁷ 32 efetivos e 86 em comissão, conforme o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista em 31.12.14, Anexo 19, fls.81/82 do Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

requisitos para provimento de cargos em comissão de Direção, Assessorias (exclusivos para candidatos com curso de nível universitário), reservando os de Chefia para potenciais interessados com formação técnico-profissional apropriada.

Quanto às falhas detectadas no item C.2.2 - Execução Contratual, embora não tenham sido superadas por completo, também não comprometem a matéria como um todo, implicando apenas na fixação de recomendações à origem quanto à necessidade de comprovação concreta e efetiva dos serviços prestados aos senhores vereadores, comissões permanentes e servidores da área jurídica e legislativa da Casa.

Ante o exposto, na linha das manifestações das Assessorias Técnicas (Economia e Jurídica) e d. Chefia pelo presente voto declara-se a **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Recomendações serão encaminhadas pela Unidade Regional de Campinas para que o Legislativo adote medidas concretas para o funcionamento do Sistema de Controle Interno, no tocante ao seu responsável, em cumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Estadual; evite a contratação de serviços que possam ser executados pelos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara; encaminhe tempestivamente as informações ao sistema Audesp e cumpra as Instruções deste Tribunal.

GCECR
MTM